## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002781-07.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA e outro

Requerido: **JOSE FELIPE DE LIMA SOUZA** 

Justiça Gratuita

MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA E OUTRO ajuizou ação contra JOSE FELIPE DE LIMA SOUZA, pedindo o despejo do imóvle locado e a condenação ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação que deixou de pagar desde 10 de janeiro de 2015, somando R\$ 1.148,38.

Citado, o réu não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

Diante do exposto, acolho o pedido e decreto o despejo do réu, do prédio locado, assinando-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária, ao mesmo tempo em que condeno-o ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação vencidos até a época do ajuizamento da ação, somando então R\$ 767,21 e 381,17, bem como dos que se vencerem no curso do processo, até a quitação, com correção monetária, juros moratórios à taxa legal, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA